



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01193/08*

Origem: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Natureza: Concurso Público – exercício de 2007

Responsável: Eurídice Moreira da Silva

Empresa Responsável: Fundação Parque Tecnológico da Paraíba – PaqTc/PB

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.**

Fixação de prazo para envio de documentos. Inércia do interessado.

Alteração na gestão do órgão. Fixação de prazo à atual gestão.

**ACÓRDÃO AC2-TC 01108/13**

**RELATÓRIO**

Em julgamento realizado no dia 11 de dezembro de 2012, os membros desta colenda Câmara resolveram, por meio da Resolução RC2 - TC 00422/12 (fls. 88/90), assinar prazo, com termo final em 31/12/2012, para que a então gestora Sr<sup>a</sup>. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA encaminhasse a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sobre o resultado da demanda judicial, se o concurso público referente ao edital 001/2007 foi realizado e, em caso positivo, encaminhar a documentação nos termos da Resolução RN - TC 103/1998, Resolução RN - TC 11/2010 e Resolução RN - TC 04/2012 conforme o caso.

Contudo, a despeito da citação envidada, a interessada quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou encaminhar os documentos vindicados.

Seguidamente, observada a mudança de gestão no Município, procedeu-se a citação do Sr. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MELO JÚNIOR, Prefeito Municipal (fls. 95/100), para que prestasse as informações constantes na Resolução RC2 - TC 00422/12. Expirado o prazo regimental, o mesmo permaneceu inerte.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01193/08*

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de apresentação de documentos sobre a demanda judicial e sobre o concurso público referente ao edital 001/2007. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisitos de atuação regular dos agentes públicos.

Notificada por edital e por correspondência, a gestora não apresentou prova de haver adotado qualquer providência. Entretanto, conforme informação da 2ª Câmara deste Tribunal (fls. 94), a comunicação, via postal, só foi realizada no dia 17 de janeiro de 2013, ou seja, após o fim da gestão.

Embora o prazo para cumprimento da decisão comece a fluir a partir da respectiva publicação, é forçoso reconhecer que as MD Advogadas habilitadas nos autos não foram intimadas na oportunidade da apresentação de defesa, o que pode ter gerado ranhura ao devido processo legal, afastando, assim, hipótese de aplicação de multa.

Chamado ao processo o atual gestor, Sr. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MELO JÚNIOR, este deixou escoar o prazo regimental sem apresentar a documentação reclamada pela Auditoria.

Assim, VOTO no sentido de fixação de prazo ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itabaiana, para este encaminhar os documentos vindicados pela Auditoria, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01193/08*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01193/08**, referentes à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00422/12, de responsabilidade da Senhora EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **1) DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00422/12; e **2) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** para o atual gestor municipal de Itabaiana, Sr. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MELO JÚNIOR: I) **APRESENTAR** a documentação reclamada pela Auditoria, sobre o resultado da demanda judicial; II) **INFORMAR** se o concurso público ora em questão foi realizado e, caso positivo; e III) **ENCAMINHAR** a documentação nos termos da Resolução RN - TC 103/1998, Resolução RN - TC 11/2010 e Resolução RN - TC 04/2012 conforme o caso Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de maio de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**